



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Controle Processual

Processo nº 2100.01.0008294/2023-41

Belo Horizonte, 14 de abril de 2023.

Procedência: Despacho nº 9/2023/IEF/URFBIO RIO DOCE - NCP

Destinatário(s): @destinatarios_virgula_espaco@

Assunto: Ato de Juízo de Admissibilidade

DESPACHO

ATO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de averiguação do Juízo de Admissibilidade relativo ao RECURSO (62417059) contra decisão de ARQUIVAMENTO alusivo ao processo 2100.01.0051898/2022-25, sob responsabilidade Celia das Dores Bacelar, o qual requereu a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 11,34 há e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,30 ha, na Fazenda Laranjeiras, localizado no Município de Galiléia, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Atendendo ao comando legal exigido pela Lei nº 15.971, de 12 de janeiro de 2006 e ainda Instrução de Serviço interna (IS) nº 06/2020, houve publicação da decisão do arquivamento do processo na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 01/03/2023 (64185087).

A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 assim disciplina:

- Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:*
- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;*
 - II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;*
 - III – determinar o arquivamento do processo.*

Vejamos os pressupostos de admissibilidade elencados no referido Decreto:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a [Lei nº 14.184, de 2002](#).

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Destacamos o § 1º, pois, foi protocolada a mesma peça de recurso duas vezes em processos SEI apartados.

Está sendo considerado para esta análise, aquele recurso protocolado primeiro (62417059) no processo SEI 2100.01.0008294/2023-41, que está co-relacionado ao processo de intervenção (2100.01.0051898/2022-25). Este foi protocolado em 15/03/2023, conforme recibo de protocolo (62417078), tendo sido consumado o ato.

O recurso (63149958) e suas demais peças acessórias, protocolado em 27/03/2023 neste mesmo processo SEI não está sendo considerado, pois conforme recibo de protocolo (63149973), foi juntado após e conforme a legislação vigente, o recurso não se admite emendas posteriores.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 80 acima transcrito, o prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Sobre a contagem dos prazos realizada nos processos integralmente digitais, como é o caso em tela, necessário trazer à análise o que dispõe dos Decretos Estaduais 47.222/2017 e 47.228/2017, in verbis:

Decreto Estadual nº 47.222/2017 - Regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo

Art. 1º – Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.

Parágrafo único – Os processos tributários administrativos são regidos por legislação própria.

Art. 2º – Para o disposto neste decreto, consideram-se as seguintes definições:

(...)

III – processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

(...)

Art. 7º – Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º – Quando o ato processual precisar ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

47.228/2017 (Dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo):

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações – SEI – como sistema oficial, no âmbito do Poder Executivo, para formação, instrução e decisão de processos administrativos eletrônicos.

§ 1º – Aplica-se aos processos criados no âmbito do SEI o disposto na [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), e no [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

§ 2º – A utilização do SEI será obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e facultativa para as empresas estatais a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

(...)

Art. 6º – Caberá aos usuários do SEI:

I – realizar consulta diária ao SEI, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas;

II – manter seus dados cadastrais atualizados no SEI;

III – sujeitar-se às regras que disciplinam os processos administrativos e o uso do SEI.

Art. 7º – As atividades no âmbito do SEI serão consideradas realizadas na data e horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília.

Parágrafo único – Considera-se como data da atividade o dia em que foi registrada até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos.

Art. 8º – A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável a falha no SEI, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

Examinando os autos, verifica-se que a Decisão administrativa de arquivamento do processo de solicitação para intervenção ambiental – DAIA (60977741) foi enviada ao Requerente em 17/02/2023 momento em que foi assinada pela Supervisora Regional, em conformidade com a legislação aplicável ao processo administrativo em tela.

A administração pública, realizou notificação Nº 05, dentro do próprio processo SEI ao requerente, conforme documento (61021573), em 17/02/2023, ratificando com o envio do e-mail na mesma data ao requerente (61040243).

A contagem do prazo se dará conforme a Lei 14.184/2002, que diz:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Por esta razão, o prazo de início para a contagem do prazo recursal será 23/02/2023, onde excluiu-se o dia do começo (17/02/2023) e considerou-se o primeiro dia útil após, pois houve o ponto facultativo e feriado do carnaval em 20, 21 e 22/02/2023. Assim, tendo o dia do vencimento 24/03/2023.

O Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão no dia 15/03/2023, conforme protocolo (62417078)

Desta forma, conforme disposição processual transcrita, tem-se por **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

2. DA LEGITIMIDADE

Em relação à legitimidade para interpor o recurso, verifica-se que a peça recursal foi apresentada pelo procurador, o Sr. Átila Oliveira Coimbra, constando o mesmo como procurador da Requerente (62417075).

Conforme recibo de protocolo (62417078) o recurso e demais peças referentes ao mesmo foi apresentado pelo usuário externo, o Sr. Átila, constando o mesmo como signatário, comprovando assim a autoria do mesmo.

Observamos o Decreto 47222/2017:

Art. 6º – A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura nos processos administrativos eletrônicos poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º – O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

Assim, a teor do disposto no inciso VI, do art. 81, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, verifica-se o atendimento do pressuposto de legitimidade.

3. DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

Art. 81. A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

4. CONCLUSÃO

Pela documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no artigo 81 foram atendidos, todos presentes nos documentos a seguir: 62417059, 62417060, 62417061, 62417063, 62417066, 62417069, 62417070, 62417072, 62417073, 62417075, 62417076 e 62417077.

Portanto, com fundamento no inciso VI, do art. 44 do Decreto Estadual 47.892/2020 estando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido. Sendo este o caso, o presente está apto para análise do mérito.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Rocha Barbalho, Coordenadora**, em 14/04/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **64188560** e o código CRC **E8359FFB**.